



EMENDA N° - CRE
(ao PLC nº 41, de 2010)

Inclua-se o seguinte §4º ao art. 15 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutiva):

“Art. 15

.....

§4º Na hipótese de o acesso à informação ter sido negado por órgão público ou entidade de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei, não integrantes da estrutura do Poder Executivo federal, os procedimentos para interposição e apreciação do recurso serão os definidos em regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Seção.”

JUSTIFICAÇÃO

A Seção II do Capítulo III do Substitutivo ao PLC nº 41, de 2010, tratando do “Recurso”, incorreu em uma omissão ao disciplinar, no seu art. 15, os procedimentos para recurso apenas na hipótese de negativa de acesso à informação por órgão ou entidade da estrutura do Poder Executivo federal.

Ora, o art. 1º do Substitutivo é claro ao determinar que a lei proposta deve ser observada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, subordinando-se ao seu regime órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, além de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes da federação.

Ao seu turno, o art. 2º amplia o alcance da lei proposta às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.



Fica evidente a impossibilidade de órgãos públicos não integrantes da estrutura do Poder Executivo federal procederem como se subordinados fossem àquele Poder, o que implicaria ferimento à separação dos Poderes e à autonomia dos demais entes da federação.

O objetivo da presente emenda é suprir essa omissão, destinando para o regulamento o detalhamento do procedimento para interposição e apreciação de recurso por aqueles órgãos públicos e entidades que não estejam vinculados à estrutura do Poder Executivo federal.

Levando em conta o lapso temporal que se dará até que o regulamento seja editado, a emenda propõe ainda que, para esses casos, seja aplicado, no que couber, as disposições da Seção II do Capítulo III do Substitutivo, valendo dizer: deverão ser utilizados os procedimentos do art. 15 e, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme já previsto no art. 17 naquela Seção.

Sala da Comissão,

Senador **SÉRGIO SOUZA**